



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2318940-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que são embargantes REGINALDO PERTILE e MAILDE AZEVEDO DOS SANTOS PERTILE, é embargada ANA MARIA PELAIS BENOTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53654

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2318940-66.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: AMERICANA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCOS COSME PORTO

EMBARGANTES: REGINALDO PERTILE E OUTRO

EMBARGADA: ANA MARIA PELAIS BENOTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão e de contradição no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 39/43, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, a pretexto de ter incorrido o julgado nos vícios da omissão e da contradição.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão é omisso e contraditório, argumentando que não foram devidamente analisados os períodos de suspensão do processo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiterando que está configurada, no caso em exame, a prescrição intercorrente. Tecem outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão e contradição supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pelos embargantes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra proposições conflitantes, consoante se infere de trecho do v. aresto a seguir transcrito:

"Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença iniciado em agosto de 2016 e oriundo de embargos de terceiro (fls. 13/15).

Para aferição da alegada prescrição intercorrente, interessam os atos do procedimento e convém observar que desde o início da fase de cumprimento de sentença foram praticados atos processuais, valendo anotar que não houve paralisação pelo período de prescrição intercorrente, como corretamente assentado na r. decisão agravada.

E, na espécie, não se aplicam as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 ao § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil ("o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo"), pois as tentativas de localização dos bens dos devedores ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal.

Com efeito, dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil, que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Ora, não se materializou na espécie interregno superior ao prazo prescricional de cinco anos em que o processo tenha ficado paralisado por desídia da exequente, pois promoveu ela diligências com o propósito do regular andamento do feito e consequente satisfação do seu crédito. Logo, não merece acolhimento a postulação voltada ao reconhecimento da prescrição, pois não está evidenciada a inércia da credora em promover os atos processuais voltados à localização de bens e recursos dos devedores pelo tempo integral de prescrição, considerada a interpretação da irretroatividade da norma. Importante anotar ainda que, feita a contagem do lapso extintivo a partir da vigência da Lei 14.195/2021, de 27 de agosto de 2021, momento a partir do qual somente se exige a falta de diligência frutífera para fruição do prazo, tem-se que a contagem de um ano de suspensão somada aos cinco anos de prescrição não se esgotou.

Neste sentido, há precedentes desta Câmara e da Corte, em casos análogos ao destes autos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito industrial – 1- Prescrição intercorrente - Não verificada a inércia do exequente pelo tempo suficiente para a consumação da prescrição intercorrente, após o decurso do prazo de suspensão – Inviabilidade, ademais, de aplicação da nova redação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 921 do Código de Processo Civil dada pela Lei nº 14.195/2021 por não estar vigente quando praticados os atos processuais – Irretroatividade da lei e respeito aos atos processuais praticados sob a vigência da norma revogada – 2- Impenhorabilidade do imóvel não conhecida – Questão que não foi apresentada ao juízo de origem – Supressão de instância e violação aos princípios do juiz natural e duplo grau de jurisdição- 3 – Decisão mantida – Recurso não provido na parte conhecida.” (Agravado de Instrumento 2044113-05.2023.8.26.0000; Relª Desª Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 26/05/2023).

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não reconhecimento. Instrumento particular de confissão de dívida. Irretroatividade da Lei n. 14.195/21, que alterou o artigo 921, do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional. Ausência de inércia do credor em dar andamento ao feito pelo prazo de cinco anos. Prescrição não consumada. Extinção anulada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 0046882-71.2009.8.26.0562; Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 28/04/2023).

“APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 921, § 4º, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC. - Nos termos do art. 14 do CPC, a norma processual não pode retroagir, situação essa que implica no reconhecimento de que atos praticados anteriormente não podem ser modificados, ou seja, se antes a medida adotada era legal, válida, não pode ser modificado tal entendimento pelo simples fato de que houve sucessão legislativa, sem que houvesse qualquer fato novo. - É preciso ter em mente que não basta para a aplicação correta da lei a observância da data em que houve a alteração normativa, sendo necessário, também, que a aplicação de tal sucessão não prejudique os atos até então praticados validamente sob a égide do anterior regramento vigente. - Tendo em vista que ao longo do processo a parte credora não se manteve inerte, tendo sempre adotado expedientes tendentes à localização de bens passíveis de penhora e, sendo certo que a suspensão do feito pelo prazo anual ocorreu em 2019 e que houve peticionamento em 2020, não há como aplicar ao caso dos autos a hipótese prevista na atual redação do art. 921, § 4º, do CPC, nos termos do art. 14 do CPC, por se tratar de norma que reduz o direito da parte, modificando ato processual já consolidado. RECURSO PROVIDO, sentença anulada.” (Apelação n. 0018277-62.2002.8.26.0562, Relª. Desª. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou o reconhecimento de prescrição intercorrente – Inexistência de desídia do agravado – Pretensão do agravante quanto ao termo inicial da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Descabimento – Inaplicável o art. 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei 14.195/2021, de forma retroativa – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento n. 2137732-23.2022.8.26.0000, Relª. Desª. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2022).

“Mensalidade escolar. Ação de cobrança em fase de cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sentença. Sentença que julgou extinto o processo, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no termo inicial previsto no artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021. Inadmissibilidade. Dispositivo legal que não pode ser aplicado retroativamente. Ausência de desídia do exequente. Extinção do processo afastada. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação n. 1011495-85.2003.8.26.0562, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 06/10/2022).

Enfim, não tendo a credora se omitido na adoção de providências voltadas à normalidade do trâmite do feito pelo prazo inteiro de prescrição e não se aplicando ao caso as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 ao Código de Processo Civil, não há se falar em consumação da prescrição intercorrente.

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.” (fls. 40/43).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20), cumprindo realçar que, “inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente”, eis que “os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.” (AgInt no AREsp 1792790/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

Logo, inexistindo omissão e contradição que devam ser supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, devem os embargantes agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)